

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo n. 008/2024 e 012/2024 (Recurso Voluntário).

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente pela equipe MIXTO ESPORTE CLUBE, em decorrência de decisão proferida pela Segunda Comissão Disciplinar Desportiva do E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso, postulando a concessão do efeito suspensivo nos termos do art. 147-A e 147-B, inciso II, do CBJD.

A equipe Recorrente argumenta em seu pleito suspensivo que irá disputar na data de 02/03/2024 a primeira partida das quartas de finais do campeonato mato-grossense, justificando, portanto a urgência da medida.

Aduz que, a probabilidade do direito repousa sobre o fundamento de que a perda do mando de campo só pode ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação da Justiça Desportiva, nos termos do art. 73 do Regulamento Geral de Competições da CBF.

Afirma ainda que o perigo da demora se faz presente uma vez que, com o impedimento de venda de ingressos, a equipe sofrerá com prejuízos financeiros, uma vez que o jogo é de extrema relevância.

Apresenta ainda como argumento que a agremiação identificou e apresentou o torcedor, motivo pelo qual pode vir a ser absolvido de sua penalidade, conforme dispõe o §3º do art. 213 do CBJD.

O recurso voluntário em regra possui apenas o efeito devolutivo¹, podendo sob a análise do relator ser concedido o efeito suspensivo, desde que este se convença da verossimilhança das alegações do recorrente e haja prejuízo irreparável ou de difícil reparação, conforme disciplina o art. 147-A do CBJD.

De outro modo, o §1º do art. 147-A do CBJD preconiza que o efeito suspensivo não será concedido caso haja perigo de irreversibilidade de sua concessão.

O disposto no art. 147-B do CBJD estabelece que o recurso terá efeito quando a penalidade exceder o número de partidas prevista em lei e quando houver a cominação de pena de multa.

¹ Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo.

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Como se depreende dos autos a equipe foi punida com a pena de 2 (dois) jogos, a serem realizados de portões fechados ao público, e a multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que tange a multa, é evidente que o art. 147-B, II e §2º do CBJD, é claro ao dispor que o recurso será recebido no efeito suspensivo, suspendendo a exigibilidade da multa até o trânsito em julgado da decisão condenatória, motivo **pelo qual acolho o pedido de efeito suspensivo, no tocante a multa, e suspendo a exigibilidade da multa até o trânsito em julgado da decisão condenatória.**

Por sua vez, o artigo 147-B, I do CBJD, estabelece também que haverá efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão exceder o número de partidas ou prazo definidos em Lei, qual seja, duas partidas ou quinze dias, nos termos do §4º do art. 53 da Lei 9615/98². Sendo assim, como a penalidade de perda de mando foi de apenas duas partidas, não há que se falar em aplicar o efeito suspensivo às partidas que excederem ao número definido por lei.

Isto posto, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo com fulcro no art. 147-A do CBJD, a fim de analisar se houve o preenchimento da verossimilhança das alegações e prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

No caso argumenta a equipe Recorrente que há verossimilhança das alegações, uma vez que foi realizada a identificação do torcedor, razão pela qual deveria ser eximida a sua responsabilidade, nos termos do §3º do art. 213 do CBJD, além de que o fato em si não teve gravidade e não causou prejuízo ao andamento do evento.

Além disto afirma que o Regulamento Geral de Competições da CBF, em seu §3º do art. 73, prevê que o prazo para início do cumprimento da punição da perda de mando de campo só pode ocorrer após 10 dias da comunicação do julgamento, em virtude da necessidade de ajustes logísticos.

Com relação ao prazo, embora a equipe Recorrente fundamente que no fato de perda de mando de campo com troca de local, tal fato não aconteceu no caso em apreço, em verdade a decisão proferida pela Comissão Disciplinar, foi no tocante a realização da partida no campo do Recorrente, entretanto com portões fechados ao público, fato este que não altera qualquer logística por parte

² Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos. (...)

§ 4o O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

do clube Recorrente, não justificando, portanto, aplicação do referido dispositivo legal do RGC da CBF.

Assim, no caso não se aplica o disposto no art. 73 do RGC, mas sim o art. 79 do RGC, uma vez que foi dada a perda de mando de campo, com portões fechados, mantendo o jogo no Estádio do clube Recorrente. Sendo assim, compete analisar a questão sob o referido dispositivo legal. No caso o §7º do art. 79 do RGC prevê que:

Art. 79 - Nos casos de violência e distúrbios graves, com fundamento no art. 175, § 2º do CBJD e no Código Disciplinar da FIFA, as partidas correspondentes à pena de perda de mando de campo poderão ser realizadas, por determinação do STJD, no mesmo estádio em que o clube manda seus jogos, com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos.

(...)

§ 7º - O cumprimento da pena de perda de mando de campo com portões fechados dar-se-á na partida que venha a ocorrer após decorridos 10 (dez) dias do recebimento da comunicação do julgamento que a impuser, em razão dos prazos necessários para as ações operacionais relacionadas à partida.

Desta feita, se evidencia que para ocorrer o cumprimento da pena de perda de mando de campo, com portões fechados ao público, deverá transcorrer o prazo de 10 (dez) dias da comunicação do julgamento.

No caso o acórdão recorrido não estabeleceu que o cumprimento da punição se daria imediatamente, tendo apenas estabelecido a pena pela conduta, assim, a punição deverá ser cumprida nos exatos termos previstos no art. 79, §7º do Regulamento Geral de Competições da CBF, ou seja, apenas após decorridos os 10 dias do recebimento da comunicação do julgamento.

Portanto, a verossimilhança das alegações e o perigo da demora narrados pelo Recorrente, não condizem com o feito, motivo pelo qual entendo que não restaram preenchidos os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo quanto a punição relativo à perda de mando de campo, com portões fechados.

Frisa-se ainda que a sessão de julgamento do mérito recursal já se encontra designada, para o dia 06 de março de 2024, próxima quarta-feira, às 19 horas, na sede da Federação Mato-grossense de Futebol, no plenário Dr. Mário Cardi Filho, prazo este inclusive inferior ao disposto no Regulamento, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao Recorrente.

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Outrossim, a fim de esclarecer e evitar prejuízos para os envolvidos, destaco que a punição fixada pela c. Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso, deverá ter o seu cumprimento após decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do julgamento, ocorrida em 28.02.2024, não havendo, por essa razão, qualquer empecilho para o comparecimento do público e a venda de ingressos para o jogo das quartas de finais do campeonato mato-grossense, no qual o Recorrente, Mixto Esporte Clube disputará com o Clube Esportivo Operário Várzea-Grandense na data de 02/03/2024.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 01 de março de 2024.

Bruno Felipe Monteiro Coelho.

OAB-MT 14.559.

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso.